

PROCESSO Nº: @REP 20/00009772
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Sombrio
RESPONSÁVEL: Zenio Cardoso
INTERESSADOS: Construtora Nelgui Ltda. EPP, Nicolau Guidi, Prefeitura Municipal de Sombrio
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência nº 111/2019 - Contratação de empresa para a execução da reforma do Complexo Educacional do CAIC, da rede municipal de ensino.
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 47/2020

Trata-se da Representação formulada pela Construtora Nelgui Ltda. EPP acerca de possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços 111/2019 para a contratação de empresa especializada para execução de reforma do Complexo Educacional do CAIC (Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente) da rede municipal de ensino, localizado na Rua Telegrafista Adolfo Coelho, no bairro São Francisco, pelo menor preço global, com valor estimado em R\$ 1.464.398,09.

A Representação foi protocolada neste Tribunal no dia 10/01/2020 (fl. 02), seguindo para análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) em 20/01/2020 que, por sua vez, informa que o julgamento das habilitações ocorreu em 09/12/2019 (conforme ata juntada à fl. 07) e o julgamento das propostas de preços ocorreu em 10/01/2020 (mesmo dia do protocolo da Representação).

A licitação foi homologada em 14/01/2020, conforme extrato obtido no portal da transparência do município (fl. 32) e o Contrato 14/2020 foi assinado com a Engetom Construção Civil Ltda no mesmo dia (fls. 33/48).

A Representante se insurge contra possível ilegalidade nos requisitos de habilitação técnica do edital com a exigência que as empresas licitantes apresentem atestados de capacidade técnica (CAT) de profissional de engenharia mecânica para a execução de elevador ou plataforma. Ao final, solicita que seja reinserida no prosseguimento do certame.

A DLC se manifestou por conhecer da representação e determinar a audiência dos responsáveis para se manifestar acerca de possível irregularidade. Consecutivamente, a Instrução se opõe a sustação cautelar do certame (Relatório DLC – 38/2020, às fls. 49-57).

Os autos vieram conclusos em 27/01/2020.

Resta momentaneamente dispensada a manifestação ministerial, nos termos regimentais.

Inicialmente, verifica-se que a representação preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, a Representante se insurge contra possível ilegalidade nos requisitos de habilitação técnica do edital, que exige que as licitantes apresentem atestados de capacidade técnica (CAT) de profissional de engenharia mecânica para a execução de elevador ou plataforma. Note-se que a empresa Representante foi inabilitada no certame por descumprir o item 5.1.8.1 do instrumento convocatório, especificamente os subitens 5.1.8.1.1 e 5.1.8.3, abaixo transcritos:

5.1.8 Qualificação Técnica:

5.1.8.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e dos responsáveis técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade, em conformidade com o disposto (exigido) no **item 5.1.8** e seus subitens;

5.1.8.1.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

5.1.8.1.2. [...]

5.1.8.3. Comprovação da **capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome de engenheiro mecânico responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participação da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de plataforma/elevador.

No que concerne ao prejuízo do caráter competitivo da licitação, de acordo com análise dos auditores engenheiros da DLC, assiste razão à Representante, visto que a instalação de elevadores e plataformas pertence a um segmento muito específico do mercado e é executado por empresas especializadas, sendo um serviço predominantemente subcontratado. Neste sentido, a exigência de atestados técnicos aparenta ser incabível para fins de habilitação, justamente por restringir a participação de grande parte das empresas do mercado de construção civil.

Ademais, consta na ata juntada à fl. 07 que apenas 3 empresas participaram do certame, sendo que apenas 1 foi habilitada para a fase de julgamento das propostas, o que denota um indicativo de que o caráter competitivo do certame teria sido comprometido.

A garantia da execução dos serviços não deve comprometer o caráter competitivo da licitação. Neste sentido, a Lei 8.666/1993 estabelece no art. 30, §6º, que os atestados de serviços indispensáveis à realização do contrato e pessoal técnico especializado pode ser atendida mediante declaração formal de sua disponibilidade no ato de contratação, o que abarcaria, no caso em apreço, a instalação de elevadores e plataformas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Assim, a DLC constatou, também, que além dos prejuízos à competitividade estabelecidos no edital, a comissão de licitações pode ter errado ao não considerar a declaração da empresa Elevadores Castelo Ltda de que executaria os serviços especializados caso a ora Representante vencesse o certame (fls. 15-16).

Em vista do exposto, tanto o subscritor do edital, quanto a Comissão de Licitação, devem ser chamados aos autos para se manifestarem.

Por fim, quanto ao pedido de sustação cautelar do certame, tendo em vista que a licitação foi homologada em 14/01/2020 e o Contrato n. 14/2020 foi assinado com a empresa Engetom Construção Civil Ltda, no mesmo dia, tal sustação torna-se ineficaz.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada pela Construtora Nelgui Ltda. EPP contra termos do Edital Tomada de Preços 111/2019 lançado pelo município de Sombrio, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do certame.

3. Determinar a Audiência do Sr. Zenio Cardozo, Prefeito Municipal de Sombrio e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **apresente justificativas, contraditório e ampla defesa**, nos termos do “*caput*” do artigo 35 da Lei Complementar nº 202/00, acerca de possível frustração do caráter competitivo do certame, em desacordo com os arts. 3º, §1º, I e art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, ante a exigência de qualificação técnica de serviço subcontratado (conforme item 2.2 do Relatório DLC – 38/2020).

4. Determinar a Audiência da Sra. Camile da Silva Coelho, Presidente, da Sra. **Lais Machado Mateus Cogorni**, Secretária e do Sr. **Mak Joel Colares**, Membro da Comissão Permanente de Licitações, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **apresentem justificativas, contraditório e ampla defesa**, nos termos do “*caput*” do artigo 35 da Lei Complementar nº 202/00, acerca de possível frustração do caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, ante a inabilitação da Construtora Nelgui Ltda EPP (conforme item 2.2 do Relatório DLC – 38/2020).

5. Determinar a realização de Diligência a Prefeitura Municipal de Sombrio, para que no mesmo prazo de 30 dias (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação relativa a Tomada de Preços 111/2019.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas que nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais.

7. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos a **DLC** para instrução complementar.

8. Dar ciência da decisão e do Relatório DLC – 38/2020 a empresa representante e aos responsáveis mencionados nos itens 3 e 4 desta decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR